



P 46175/2021

PROJETO DE LEI Nº. 13.333
(Madson Henrique do Nascimento Santos)

Prevê publicação, em sítio eletrônico da Prefeitura, de listagens de cirurgias, consultas e exames médicos agendados na rede municipal de saúde.

Art. 1º. Serão publicadas em sítio eletrônico da Prefeitura, com atualizações periódicas, listagens de cirurgias, consultas e exames médicos agendados na rede municipal de saúde.

§ 1º. Para garantir a privacidade dos pacientes, as listagens conterão somente seus números de cadastro e datas de nascimento.

§ 2º. As listagens informarão:

- I** – a data da solicitação;
- II** – o tipo de atendimento agendado, contendo, se for o caso, a especialidade médica;
- III** – a data prevista para o atendimento.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A rede municipal de saúde em Jundiaí é reconhecida nacionalmente pela inovação em gestão e, principalmente, pelo bom atendimento à população.

A expressão inglesa “SmartCity” na qual o Município é enquadrado em seus diversos prêmios diz respeito a cidades inteligentes que dispõem de ferramentas de tecnologia colaborativa para maior interação com os cidadãos.

Este importante projeto de lei visa dar maior transparência na divulgação dos dados de espera dos serviços públicos de saúde, principalmente pelo gargalo criado nesta época de pandemia.



(PL nº 13.333 - fl. 2)

A presente propositura constitui forma eficiente de controle popular das demandas de saúde no Município, em estrita consonância com os princípios norteadores da atividade administrativa, notadamente o da publicidade e da transparência.

Nos termos da Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XXXIII, “todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral”.

A Lei Maior ainda prescreve, em seu art. 37:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§ 3º. A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I – as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II – o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

(...)”.

Esta proposta ainda está em plena consonância com a Lei de Acesso a Informação (Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011), notadamente em relação ao seu art. 3º, cujo teor transcrevemos:

“Art. 3º. Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

I – observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;

II – divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;

III – utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;

IV – fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;

V – desenvolvimento do controle social da administração pública.”

A finalizar, destacamos que iniciativas análogas já vigoram em diversos municípios, inclusive algumas que já tiveram questionada a sua legitimidade em ações diretas de inconstitucionalidade no Tribunal de Justiça de São Paulo, que as julgou improcedentes (por exemplo, as ações de nºs 2011396-52.2014.8.26.0000, 2183436-40.2014.8.26.0000 e 2035166-64.2020.8.26.0000).



(PL nº 13.333 - fl. 3)

Exposta a clara convergência desta iniciativa com o interesse público e sua perfeita harmonia com o ordenamento jurídico, conto com o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, 14/04/2021

MADSON HENRIQUE